



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 319/2020

Processo SEI nº: 19.16.3900.0032817/2020-21

Objeto: Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Recorrente: PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA

Recorrida: ROCKET-TEC SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA-EPP

Conheço do recurso interposto pela licitante PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo provimento parcial, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 4 de março de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (Sistema de Controle de Acesso) a licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, interpôs o presente recurso administrativo.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 2456470), que não foram observados no certame os princípios administrativos da isonomia e vinculação ao edital. Alega que na sessão de pregão ocorrida na data de 18/12/2020, o pregoeiro informou que na planilha de proposta os itens 15 e 16 deveriam ser cotados separadamente, contudo a recorrida Rocket-Tec não atendeu ao requerido, tendo apresentado a sua proposta com um valor único para os dois itens, contrariamente ao disposto no Edital, o que obriga a sua desclassificação. Sustenta que inicialmente a recorrida informou para os citados itens o preço de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), ao passo que na sua proposta atualizada o valor passou para o montante de R\$ 324.113,76 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos), o que configura um aumento de 125,08%, representando prejuízo para a Administração e ofensa ao princípio da economicidade. Defende que não houve isonomia no tratamento entre as licitantes, uma vez que o pregoeiro, na sessão do dia 18/12/2020, exigiu da recorrente Protech que fossem realizadas alterações nos preços unitários dos itens 12, 14, 15 e 16, as quais geraram incongruência nos preços e acarretaram a sua desclassificação do procedimento licitatório, após a prolação de sentença judicial. Contudo, não teriam sido exigidas da recorrida as mesmas adequações em sua proposta. Aduz que a recorrida indicou como responsável técnico com certificação do sistema de controle de acesso W-Access o Sr. Warley Batista da Chaga, contudo consta dos documentos habilitatórios um único certificado de curso realizado nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010, portando já vencido, visto que a validade é de 24 (vinte e quatro) meses. Ressalta que a recorrida descumpriu o Edital, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não especificou a marca e modelo referentes aos leitores de proximidades dos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno de Especificações Técnicas, fato que justifica a sua desclassificação. Alega que a recorrida indicou na sua proposta a fonte da marca Mean-Well, modelo AD55A, a qual possui uma voltagem superior à exigida no edital, o que importa novamente em descumprimento das especificações técnicas. Verbera que a recorrida se declarou falsamente como detentora da condição de empresa de pequeno porte, inclusive utilizando em sua razão social a sigla “EPP”. Sustenta que a receita bruta da recorrida no ano de 2020 ultrapassava o limite estabelecido pela LC n. 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte. Requer, ao final, o provimento do recurso e a desclassificação da recorrida.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 2478290), alega a recorrida, preliminarmente, a decadência do direito de recorrer da licitante Protech, uma vez que quando externou a sua intenção recursal, não atendeu às exigências contidas no art. 44, § 3º, do Decreto Federal 10.024/2019, visto que deixou de indicar a motivação da intenção de recurso. No mérito, verbera que realmente havia somado em sua proposta os itens 15 e 16, contudo não fora uma postura exclusiva da recorrida, todos os outros licitantes fizeram da mesma forma, sendo que o pregoeiro informou que os valores haviam sido cadastrados conjuntamente por equívoco no Portal de Compras – SIAD, mas que as propostas deveriam seguir o modelo de planilha do Edital, no que todos os licitantes concordaram. Assim, não houve qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta que a afirmativa da recorrente, de que fora desclassificada após sentença judicial em virtude de ter acatado a solicitação feita pelo pregoeiro para adequação da proposta, é descabida, tendo a sua desclassificação ocorrido exclusivamente por inaptidão no certame. Sustenta que apresentou documentação idônea capaz de atestar satisfatoriamente a capacidade e qualificação do técnico Sr. Warley Batista da Chaga, uma vez que juntou declaração da própria Invenzi datada de 29/12/2021, dela constando o nome do profissional certificado e qualificado na solução “Invenzi W-Access”, bem como não consta do documento qualquer data de validade. Verbera que não merece guarida a afirmação da recorrente de que não se especificou a marca e modelo dos leitores, visto que fora apresentada toda a documentação descritiva de cada produto a ser utilizado pela recorrida, inclusive manual de uso, sendo certo que o setor técnico do Ministério Público tudo analisou e aprovou. Alega que com relação ao argumento da recorrente de que a fonte apresentada pela recorrida possui voltagem superior à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigida pelo Edital, por conter carregador de bateria de 13,8V, é completamente equivocado, uma vez que consta no Catálogo AD55A que a saída do produto é ajustável de 12V à 14,5V (Output Voltage Adj Range CH1 12 – 14,5V), assim a série UP1270 atende ao especificado no Edital. Defende que no momento da abertura do certame enquadrava-se na modalidade de empresa de pequeno porte (EPP), e por assim ser, se apresentou ao pregão na forma de EPP, sem, contudo, beneficiar-se de qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar n. 123/2006; inclusive, apenas seu nome revelava tal condição, visto que não fora sequer apresentada declaração de EPP no certame, conforme exigido no Edital. Nunca houve intenção maliciosa de beneficiar-se das prerrogativas que até então lhe eram de direito, tendo agido de boa-fé, sendo que em virtude do crescimento vertiginoso da empresa, esta deixou de enquadrar-se na modalidade de EPP só após a abertura do certame em 2020, tendo providenciado o seu desenquadramento na JUCEMG em 26/07/2021. Por fim, requer o acolhimento da preliminar arguida e o desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DA PRELIMINAR

A recorrida Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda. alegou, em sede de preliminar, a decadência do direito de recorrer da recorrente Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda, uma vez que ao apresentar a sua intenção recursal não teria externado os motivos que subsidiariam o recurso.

Acerca da intenção de recurso durante o pregão eletrônico, assim dispõe o art. 44, *caput*, e § 3º, do Decreto Estadual n. 48.012/2020:

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º – A ausência de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos e prazo previstos no caput, importará na decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Quando manifestada pela licitante a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro verificar exclusivamente a existência dos pressupostos processuais, quais sejam, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

No que tange especificamente à motivação, não é facultado ao pregoeiro fazer a análise de mérito dos motivos apresentados pelo licitante, decidindo previamente se merecem ou não provimento.

Ao apresentar a sua intenção de recurso, assim se manifestou a recorrente Protech:

“A Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda., CNPJ N. 24.904.641/0001-39, manifesta a seguinte intenção de interposição de recuso em face da declaração de vencedora da empresa Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda-EPP do Pregão MPMG N. 319/2020, por entender que diante das exigências do Edital, a licitante não cumpriu todas as exigências: as razões serão expostas no recurso. Com isso, evidencia-se a necessidade da reforma da decisão, para preservar a isonomia no certame e vinculação ao Edital.”

No caso em análise, não há que se falar em ausência de motivação da intenção de recurso, mas tão somente em motivação genérica, o que, por si só, não permite o indeferimento do direito de recorrer da licitante. Caso procedesse de maneira diversa, estaria este Pregoeiro incidindo em indevido julgamento prematuro e impedindo que a recorrente especificasse nas suas razões de recurso os pontos do edital que entende terem sido desrespeitados pela recorrida.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Contas de União – TCU:

REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E MOTORIZADA. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR EMPRESA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME, ENTRE AS QUAIS A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRESSÃO DA FACULDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DO CERTAME. PROMOÇÃO DE OITIVAS, DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICAÇÃO DE QUE, A DESPEITO DE DESRESPEITAR O DIREITO DE MANEJAR RECURSO CONTRA A REFERIDA DECISÃO, O PREGOEIRO EXAMINOU, NA ETAPA EM QUE DEVERIA TER AVALIADO MERAMENTE A TEMPESTIVIDADE E EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, O MÉRITO DE TODOS OS QUESTIONAMENTOS DEDUZIDOS PELA INTERESSADA EM RECORRER. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005. ADEQUAÇÃO, SOB A PERSPECTIVA MATERIAL, DO EXAME EMPREENDIDO PELO PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS NO RECURSO E NA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACATAMENTO, TAMBÉM EM PARTE, DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA DA ENTIDADE ACERCA DA ILEGALIDADE VERIFICADA. (...) 8. Análise: Constata-se da justificativa apresentada que o pregoeiro adentrou no exame do mérito da motivação da intenção de recurso. Contudo, não é cabível ao pregoeiro entrar neste momento no exame do mérito da matéria, até mesmo porque a matéria ainda não foi apresentada, eis que se trata apenas de manifestação de intenção de recurso, não de apresentação de recurso, a qual será feita posteriormente, nos termos do Decreto 5.450/2005. 8.1. Em vez de efetuar o juízo de admissibilidade, que se restringe à verificação dos requisitos do prazo (feita imediatamente, durante a sessão pública) e de existência de motivação (qualquer que seja a motivação), o pregoeiro realizou o exame de mérito da motivação para efeito de recusar a intenção de recurso, infringindo assim a legislação, que prevê a decadência do direito ao recurso e autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor apenas na hipótese de não ter havido manifestação imediata ou não ter sido motivada a manifestação de intenção de recurso. Com efeito, eis o que prescreve o art. 26 do Decreto 5.450/2005: (...) 8.2. Verifica-se no artigo transcrito que ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação. Se o representante houvesse simplesmente informado “pretendo recorrer”, caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450/2005. A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabida a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital, só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. (TCU; Acórdão n. 1.615/2013-Plenário; Ministro Relator: José Jorge; julgada em 26/06/2013; publicada em 12/07/2013) (grifamos)

VI – DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, alega a recorrente Protech que durante o certame não foram observados os princípios da isonomia e vinculação ao edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como fundamentos da sua alegação, afirma que a recorrida Rocket-Tec apresentou proposta em desconformidade com o Edital, uma vez que na Planilha de Preços não informou os valores dos itens 15 e 16 separadamente, assim como ao apresentar a proposta atualizada teria aumentado o valor dos itens em mais de dez vezes. Defende ainda a recorrente que o Pregoeiro lhe exigiu a realização de alterações nos preços unitários dos itens 12, 14, 15 e 16, as quais acarretaram a sua desclassificação do procedimento licitatório após prolação de sentença judicial em mandado de segurança.

Entendo que tais assertivas não merecem acolhimento, senão vejamos.

Conforme se observa da proposta encaminhada pela recorrida em 31/01/2022 (doc. SEi n. 2365100), a licitante informou os valores individuais tanto do item 15 como do item 16 da Planilha de Preços (Anexo II do Edital), assim como os montantes se encontram de acordo com os preços de referência cotados pelo órgão após atualização pelo IPCA (vide mapa de preços doc. SEi n. 2341340), tanto que o Setor Técnico aprovou a proposta sem qualquer ressalva.

No que tange às alterações requeridas pelo Pregoeiro na proposta apresentada pela recorrente, todas advieram de solicitação do Setor Técnico, conforme consta expressamente do despacho SEi n. 0723319, tendo aquele aprovado o documento após a realização das adequações (doc. SEi n. 0726668). Portanto o Pregoeiro agiu em conformidade com o determinado pelo Setor Técnico que, tendo elaborado o Termo de Referência, era o único com expertise suficiente para requerer correções técnicas da proposta.

Com efeito, consta da sentença que concedeu a segurança nos autos n. 5023448-70.2021.8.13.0024 (doc. SEi n. 2262385) que a recorrente *“não apenas corrigiu mero erro material lançado em sua proposta, a qual apresentou diferenças de preços unitários para os mesmos itens, valendo anotar a incongruência quanto ao seu valor permanente...”*.

Com o devido respeito, ousou discordar da supracitada sentença, pois restou nítido que o i. magistrado não pautou a sua decisão segundo o disposto no art. 47, do Decreto 48.012/2020, o qual faculta ao pregoeiro *“no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade jurídica”, não havendo dúvida de que é lícita a alteração do valor de itens da planilha de preços, desde que mantido o preço global.

Por sua vez, não foram pedidas na proposta apresentada pela recorrida Rocket as mesmas alterações requeridas à recorrente, pois aquela estava de acordo com o edital e o mapa de preços de referência elaborado pelo MPMG, tendo, conforme já mencionado, sido aprovada sem ressalvas pelo Setor Técnico (doc. SEi n. 2372454).

Portanto, feitas as observações acima, vislumbra-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o certame transcorreu com fiel observância dos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Em continuidade, a recorrente Protech sustenta que a recorrida Rocket teria descumprido exigências do Edital ao apresentar Certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Access vencido há mais de dez anos; ter deixado de apresentar especificação da marca e modelo das leitoras de proximidade dos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno de Especificações Técnicas; e oferecido fontes com baterias de voltagem superior à exigida.

Acerca de tais questões, o Setor Técnico foi instado a se manifestar, oportunidade em que informou que o Certificado do Sistema de Controle de Acesso W-Access apresentado atendeu ao especificado no Edital, o qual não exigia que contivesse data recente ou fosse atual.

Já com relação às leitoras de proximidade, esclareceu o Setor Técnico que não foram especificadas, mas apenas citadas pelo recorrida, pelo fato de serem parte integrante das catracas, este sim o equipamento principal; ao passo que quanto às baterias das fontes, os documentos encaminhados pela Rocket comprovam as especificações solicitadas.

Seguem os esclarecimentos do Setor Técnico (doc. SEi n. 2490027):

“Em resposta ao despacho DSEG 2490027 presto os seguintes esclarecimentos:
Relativo a certificação do sistema de controle de acesso W-Access:
A recorrente alega que o certificado apresentado pela licitante vencedora não atende ao especificado no edital por ter sido emitido em dezembro de 2010.

- Informamos que o edital indica que a licitante apresente um profissional qualificado e certificado pela fabricante do software, não sendo exigido em nenhum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento “CERTIFICAÇÃO ATUAL” conforme pleitea a recorrente. Sendo assim, o certificado apresentado cumpriu plenamente o solicitado no edital.

- Salienta-se ainda que o certificado apresentado não possui nenhuma data de validade conforme informado pela recorrente.

Da ausência de especificação marca/modelo; das especificações técnicas incompatíveis com as exigências do edital:

No primeiro ponto a recorrente alega que não foram apresentados marca e modelo dos leitores de proximidade.

- Na leitura simples do edital, sem que haja nenhuma necessidade de interpretação, fica claro que a licitante deverá apresentar marca e modelo apenas dos equipamentos principais, ou seja, aqueles cujas características mínimas aceitáveis foram
- especificadas, não é o caso das leitoras de proximidade que não foram especificadas apenas citadas por serem parte integrante das catracas.

O segundo ponto apresentado pela recorrente é em relação a fonte da marca MeanWell, modelo AD55A.

- Neste ponto a análise técnica da recorrente é falha, pois considerou a voltagem configurada de fábrica “DC VOLTAGE 13.8V”, mas desconsiderou a informação citada cinco linhas abaixo onde consta o alcance de voltagem “VOLTAGE ADJ.RANGE ch1: 12-14.5V” ou seja a fonte pode ser regulada de 12 a 14.5V.

MODEL		AD-55A		AD-55B	
OUTPUT	OUTPUT NUMBER	CH1	CH2	CH1	CH2
	DC VOLTAGE	13.8V	13.4V	27.6V	26.5V
	RATED CURRENT	3.5A	0.23A	1.8A	0.16A
	CURRENT RANGE	0 ~ 4A	-----	0 ~ 2A	-----
	RATED POWER	51.38W		53.92W	
	RIPPLE & NOISE (max.) Note.2	100mVp-p	-----	100mVp-p	-----
	VOLTAGE ADJ. RANGE	CH1: 12 ~ 14.5V		CH1: 24 ~ 29V	
	VOLTAGE TOLERANCE Note.3	±1.0%	-----	±1.0%	-----
	LINE REGULATION	±0.5%	-----	±0.5%	-----
	LOAD REGULATION	±0.5%	-----	±0.5%	-----
	SETUP, RISE TIME	800ms, 50ms/230VAC 1600ms, 50ms/115VAC at full load			
	HOLD UP TIME (Typ.)	80ms/230VAC 16ms/115VAC at full load			

No terceiro ponto apresentado, a recorrente alega que a bateria não atende ao especificado e que um documento encaminhado está em branco.

- Consta no edital as seguintes especificações para a bateria a ser utilizada no sistema: Bateria, chumbo ácido, regulada p/ válvula, selada, estacionária.
- A licitante vencedora encaminhou dois documentos sobre a bateria, sendo um manual técnico onde consta todas as especificações solicitadas, constando na sua primeira página – Bateria chumbo-Ácida Selada regulada por válvula e na página 16 , “use as baterias somente para aplicações estacionárias”, desta forma, o segundo documento apresentado, (datasheet do equipamento) que não abriu, tornou se obsoleto e desn

Conforme descrito, nos quesitos técnicos a proposta apresentada atendeu todas as especificações do edital.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, alega a recorrente que a recorrida fez declaração falsa da condição de empresa de pequeno porte, razão pela qual deve ser desclassificada.

Verifica-se da Ata do Pregão (doc. SEi n. 0773108) que no Portal de Compras-MG a recorrida Rocket-Tec está cadastrada como sendo uma Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Em suas contrarrazões de recurso (doc. SEi n. 2478290), a recorrida afirmou em sua defesa que na data de abertura do certame se enquadrava na modalidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP, vindo apenas em momento posterior, em razão de aumento de receitas, deixar de possuir tal enquadramento. Em adição, ressalta que se cadastrou no processo como EPP, pois este era o seu enquadramento perante o Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), assim como sustentou que não auferiu benefício algum por aquela condição, não restando deste modo fundamento para a sua desclassificação por fraude no certame.

Ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2019 da empresa (doc. SEi n. 2501754), temos que sua receita bruta total foi de R\$ 5.289.769,67, de forma que desde antes da data do certame, qual seja, 16/12/2020, não era mais possível o enquadramento da recorrida como EPP, conforme o disposto pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Vislumbra-se ainda que, em oposição ao defendido pela recorrida, possuía conhecimento de que não se enquadrava mais como empresa de pequeno porte (EPP) ao menos desde meados do ano de 2020, quando transmitiu o balanço patrimonial de 2019 pelo SPED-Receita Federal.

Some-se a isso que, consoante o disposto no art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006, a empresa de pequeno porte, ao extrapolar o limite de faturamento do art. 3º, II, do citado diploma normativo, fica excluída, no mês posterior ao excesso, da fruição do tratamento jurídico diferenciado, devendo, portanto, obrigatoriamente promover o seu desenquadramento perante a junta comercial competente e demais registros.

Art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. (art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006)

O fornecedor é responsável por manter atualizados os seus dados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAGEF), devendo requerer a correção e alteração de informações contidas no cadastro a fim de possibilitar a participação em processos licitatórios e eventual contratação, conforme disposto no art. 34 do Decreto Estadual n. 45.902/2012, *in verbis*:

Art. 34. É responsabilidade do fornecedor conferir a exatidão dos seus dados no CAGEF e mantê-los atualizados, devendo solicitar, imediatamente, a correção ou a alteração do registro tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Portanto, conclui-se que a requerida incidiu em conduta negligente ao não atualizar as suas informações junto ao CAGEF – retirando o seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP) –, previamente à sua participação no certame em questão.

Some-se a isso que a alegação de que não teria auferido benefícios do enquadramento como EPP não é suficiente para afastar qualquer reprimenda, isto porque o simples fato de participar do pregão eletrônico nessa condição, já lhe garante uma potencial vantagem sobre as empresas de médio e grande porte, mais especificamente na hipótese da ocorrência de empate ficto (art. 36 do Decreto Estadual n. 48.012/2020 e art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006), situação em que lhe seria concedida a oportunidade de dar um novo lance e, deste modo, classificar-se na primeira colocação.

Assim dispõem, respectivamente, o art. 36 do Decreto Estadual n. 48.012/2020 e art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 36 – Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese. (Decreto Estadual n. 48.012/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (Lei Complementar n. 123/2006)

Acerca do tema, seguem os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União –

TCU:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES. (...) 46. É fato que a apresentação de declaração ideologicamente falsa, além de configurar crime previsto no art. 299 do Código Penal, caracteriza, por si, fraude ao certame, inclusive no presente caso. (...) 3. Como visto no relatório precedente, a razão que levou esta Corte de Contas a aplicar sanção à empresa Geraldo Araújo Oliveira Junior foi a comprovação, no âmbito de Representação, do cometimento de fraude à licitação por ter o empresário individual apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente. (...) 11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico 334/20119, não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação. (...) 15. A questão relativa à liberdade de iniciativa da empresa em continuar vendendo para o Estado e contribuindo para geração de emprego e renda, bem como a suposta relevância da preservação da pessoa jurídica, embora importantes, pois objeto de custódia da Lei do Simples Nacional, não podem, por si sós, embasar entendimento no sentido de afastar apenação aplicada em razão da constatação de fraude à licitação, ocorrida mediante a apresentação de declarações ideologicamente falsas. A irregularidade praticada pela Escribrasil foi grave e merece



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reprimenda. (Acórdão n. 1797/2014-Plenário; Min. Rel. Aroldo Cedraz; Processo (Repr) n. 028.752/2012; j. em 09/07/2014) (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (...) Importante ressaltar que o TCU tem precedente no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, sequer que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz), o que, ainda assim, ocorreu, neste caso. (...) A participação da empresa TRIPS no pregão 2/2015, declarando-se beneficiária do tratamento diferenciado estabelecido na LC 123/2006, configura fraude à licitação, o que determina a declaração de sua inidoneidade, sobretudo tendo em conta que a empresa já fora alertada quanto a isso anteriormente (p. 6, peça 43). (...) Cabe lembrar a situação do Pregão 1/2016, também conduzido pela Central de Compras: em tal certame, a empresa TRIPS também se declarou EPP, apesar de não ter se valido dessa condição para se sagrar vencedora (conforme consulta junto ao [www.comprasgovernamentais](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), em 28/09/2016). Ainda que não haja logrado o benefício do regime tributário diferenciado, o fato é que a empresa, ainda que sabedora de todos os questionamentos realizados ao longo do presente feito, informou suposta condição de atendida pelo Simples Nacional. (...) Ressalte-se que a jurisprudência do TCU é bastante elucidativa: a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter simulado licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem (Acórdão 48/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator: Benjamin Zymler). (...) Assim, afigurou-se irregular a conduta da TRIPS de se declarar empresa optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que, conforme apurou a Selog, auferiu renda superior ao teto de R\$ 3,6 milhões para enquadramento como EPP. Nesse sentido, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica de declarar inidônea a empresa para participar de licitações na administração pública federal, visto ter restado configurada a fraude ao certame. (Acórdão n. 3203/2016; Min. Rel. Raimundo Carreiro; Processo n. 011.787/2015-5; j. em 07/12/2016) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo sido verificado que a recorrida descumpriu o disposto no art. 34 do Decreto Estadual n. 45.902/2012, deixando de atualizar o seu cadastro no CAGEF com a informação de que não se enquadrava mais como EPP, fato este que gerou a sua participação no certame com potencial vantagem sobre as demais licitantes, não resta outra medida senão a sua desclassificação.

V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, posiciona-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a conduta negligente da recorrida Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda que deixou de atualizar as suas informações perante o CAGEF, permanecendo indevidamente enquadrada no cadastro estadual como empresa de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual se deve proceder à sua desclassificação do certame.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 04 de março de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 319/2020

Processo SEI nº: 19.16.3900.0032817/2020-21

Objeto: Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Recorrente: PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA

Recorrida: ROCKET-TEC SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA-EPP

Conheço do recurso interposto pela licitante PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo provimento parcial, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 4 de março de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (Sistema de Controle de Acesso) a licitante ROCKET-

TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, interpôs o presente recurso administrativo.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 2456470), que não foram observados no certame os princípios administrativos da isonomia e vinculação ao edital. Alega que na sessão de pregão ocorrida na data de 18/12/2020, o pregoeiro informou que na planilha de proposta os itens 15 e 16 deveriam ser cotados separadamente, contudo a recorrida Rocket-Tec não atendeu ao requerido, tendo apresentado a sua proposta com um valor único para os dois itens, contrariamente ao disposto no Edital, o que obriga a sua desclassificação. Sustenta que inicialmente a recorrida informou para os citados itens o preço de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), ao passo que na sua proposta atualizada o valor passou para o montante de R\$ 324.113,76 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos), o que configura um aumento de 125,08%, representando prejuízo para a Administração e ofensa ao princípio da economicidade. Defende que não houve isonomia no tratamento entre as licitantes, uma vez que o pregoeiro, na sessão do dia 18/12/2020, exigiu da recorrente Protech que fossem realizadas alterações nos preços unitários dos itens 12, 14, 15 e 16, as quais geraram incongruência nos preços e acarretaram a sua desclassificação do procedimento licitatório, após a prolação de sentença judicial. Contudo, não teriam sido exigidas da recorrida as mesmas adequações em sua proposta. Aduz que a recorrida indicou como responsável técnico com certificação do sistema de controle de acesso W-Access o Sr. Warley Batista da Chaga, contudo consta dos documentos habilitatórios um único certificado de curso realizado nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010, portando já vencido, visto que a validade é de 24 (vinte e quatro) meses. Ressalta que a recorrida descumpriu o Edital, pois não especificou a marca e modelo referentes aos leitores de proximidades dos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno de Especificações Técnicas, fato que justifica a sua desclassificação. Alega que a recorrida indicou na sua proposta a fonte da marca Mean-Well, modelo AD55A, a qual possui uma voltagem superior à exigida no edital, o que importa novamente em descumprimento das especificações técnicas. Verbera que a recorrida se declarou falsamente como detentora da condição de empresa de pequeno porte, inclusive utilizando em sua razão social a sigla “EPP”. Sustenta que a receita bruta da recorrida no ano de 2020 ultrapassava o limite estabelecido pela LC n. 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte. Requer, ao final, o provimento do recurso e a desclassificação da recorrida.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 2478290), alega a recorrida, preliminarmente, a decadência do direito de recorrer da licitante Protech, uma vez que quando externou a sua intenção recursal, não atendeu às exigências contidas no art. 44, § 3º, do Decreto Federal 10.024/2019, visto que deixou de indicar a motivação da intenção de recurso. No mérito, verbera que realmente havia somado em sua proposta os itens 15 e 16, contudo não fora uma postura exclusiva da recorrida, todos os outros licitantes fizeram da mesma forma, sendo que o pregoeiro informou que os valores haviam sido cadastrados conjuntamente por equívoco no Portal de Compras – SIAD, mas que as propostas deveriam seguir o modelo de planilha do Edital, no que todos os licitantes concordaram. Assim, não houve qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta que a afirmativa da recorrente, de que fora desclassificada após sentença judicial em virtude de ter acatado a solicitação feita pelo pregoeiro para adequação da proposta, é descabida, tendo a sua desclassificação ocorrido exclusivamente por inaptidão no certame. Sustenta que apresentou documentação idônea capaz de atestar satisfatoriamente a capacidade e qualificação do técnico Sr. Warley Batista da Chaga, uma vez que juntou declaração da própria Invenzi datada de 29/12/2021, dela constando o nome do profissional certificado e qualificado na solução “Invenzi W-Access”, bem como não consta do documento qualquer data de validade. Verbera que não merece guarida a afirmação da recorrente de que não se especificou a marca e modelo dos leitores, visto que fora apresentada toda a documentação descritiva de cada produto a ser utilizado pela recorrida, inclusive manual de uso, sendo certo que o setor técnico do Ministério Público tudo analisou e aprovou. Alega que com relação ao argumento da recorrente de que a fonte apresentada pela recorrida possui voltagem superior à exigida pelo Edital, por conter carregador de bateria de 13,8V, é completamente equivocado, uma vez que consta no Catálogo AD55A que a saída do produto é ajustável de 12V à 14,5V (Output Voltage Adj Range CH1 12 – 14,5V), assim a série UP1270 atende ao especificado no Edital. Defende que no momento da abertura do certame enquadrava-se na modalidade de empresa de pequeno porte (EPP), e por assim ser, se apresentou ao pregão na forma de EPP, sem, contudo, beneficiar-se de qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar n. 123/2006; inclusive, apenas seu nome revelava tal condição, visto que não fora sequer apresentada declaração de EPP no certame, conforme exigido no Edital. Nunca houve intenção maliciosa de beneficiar-se das prerrogativas que até então lhe eram de direito, tendo agido de boa-fé, sendo que em virtude do crescimento vertiginoso da empresa, esta deixou de enquadrar-se na modalidade de EPP só após a abertura do certame em 2020,

tendo providenciado o seu desenquadramento na JUCEMG em 26/07/2021. Por fim, requer o acolhimento da preliminar arguida e o desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DA PRELIMINAR

A recorrida Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda. alegou, em sede de preliminar, a decadência do direito de recorrer da recorrente Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda, uma vez que ao apresentar a sua intenção recursal não teria externado os motivos que subsidiariam o recurso.

Acerca da intenção de recurso durante o pregão eletrônico, assim dispõe o art. 44, caput, e § 3º, do Decreto Estadual n. 48.012/2020:

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º – A ausência de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos e prazo previstos no caput, importará na decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Quando manifestada pela licitante a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro verificar exclusivamente a existência dos pressupostos processuais, quais sejam, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

No que tange especificamente à motivação, não é facultado ao pregoeiro fazer a análise de mérito dos motivos apresentados pelo licitante, decidindo previamente se merecem ou não provimento.

Ao apresentar a sua intenção de recurso, assim se manifestou a recorrente Protech:

“A Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda., CNPJ N. 24.904.641/0001-39, manifesta a seguinte intenção de interposição de recurso em face da declaração de vencedora da empresa Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda-EPP do Pregão MPMG N. 319/2020, por entender que diante das exigências do Edital, a licitante não cumpriu todas as exigências: as razões serão expostas no recurso. Com isso, evidencia-se a necessidade da reforma da decisão, para preservar a isonomia no certame e vinculação ao Edital.”

No caso em análise, não há que se falar em ausência de motivação da intenção de recurso, mas tão somente em motivação genérica, o que, por si só, não permite o indeferimento do direito de recorrer da licitante. Caso procedesse de maneira diversa, estaria este Pregoeiro incidindo em indevido julgamento prematuro e impedindo que a recorrente especificasse nas suas razões de recurso os pontos do edital que entende terem sido desrespeitados pela recorrida.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Contas de União – TCU:

REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E MOTORIZADA. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR EMPRESA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME, ENTRE AS QUAIS A SUPRESSÃO DA FACULDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DO CERTAME. PROMOÇÃO DE OITIVAS, DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICAÇÃO DE QUE, A DESPEITO DE DESRESPEITAR O DIREITO DE MANEJAR RECURSO CONTRA A REFERIDA DECISÃO, O PREGOEIRO EXAMINOU, NA ETAPA EM QUE DEVERIA TER AVALIADO MERAMENTE A TEMPESTIVIDADE E EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, O MÉRITO DE TODOS OS QUESTIONAMENTOS DEDUZIDOS PELA INTERESSADA EM RECORRER. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005. ADEQUAÇÃO, SOB A PERSPECTIVA MATERIAL, DO EXAME EMPREENDIDO PELO PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS NO RECURSO E NA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACATAMENTO, TAMBÉM EM PARTE, DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA DA ENTIDADE ACERCA DA ILEGALIDADE VERIFICADA. (...) 8. Análise: Constata-se da justificativa apresentada que o pregoeiro adentrou no exame do mérito da motivação da intenção de recurso. Contudo, não é cabível ao pregoeiro entrar neste momento no exame do mérito da matéria, até mesmo porque a matéria ainda não foi apresentada, eis que se trata apenas de manifestação de intenção de recurso, não de apresentação de recurso, a qual será feita posteriormente, nos termos do Decreto 5.450/2005. 8.1. Em vez de efetuar o juízo de admissibilidade, que se restringe à verificação dos requisitos do prazo (feita imediatamente, durante a sessão pública) e de existência de motivação (qualquer que seja a motivação), o pregoeiro realizou o exame de mérito da motivação para efeito de recusar a intenção de recurso, infringindo assim a legislação, que prevê a decadência do direito ao recurso e autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor apenas na hipótese de não ter havido manifestação imediata ou não ter sido motivada a manifestação de intenção de recurso. Com efeito, eis o que prescreve o art. 26 do Decreto 5.450/2005: (...) 8.2. Verifica-se no artigo transcrito que ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação. Se o representante houvesse simplesmente informado “pretendo recorrer”, caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450/2005. A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabida a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital, só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. (TCU; Acórdão n. 1.615/2013-Plenário; Ministro Relator: José Jorge; julgada em 26/06/2013; publicada em 12/07/2013) (grifamos)

VI – DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, alega a recorrente Protech que durante o certame não foram observados os princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Como fundamentos da sua alegação, afirma que a recorrida Rocket-Tec apresentou proposta em desconformidade com o Edital, uma vez que na Planilha de Preços não informou os valores dos itens 15 e 16 separadamente, assim como ao apresentar a proposta atualizada teria aumentado o valor dos itens em mais de dez vezes. Defende ainda a recorrente que o Pregoeiro lhe exigiu a realização de alterações nos preços unitários dos itens 12, 14, 15 e 16, as quais acarretaram a sua desclassificação do procedimento licitatório após prolação de sentença judicial em mandado de segurança.

Entendo que tais assertivas não merecem acolhimento, senão vejamos.

Conforme se observa da proposta encaminhada pela recorrida em 31/01/2022 (doc. SEi n. 2365100), a licitante informou os valores individuais tanto do item 15 como do item 16 da Planilha de Preços (Anexo II do Edital), assim como os montantes se encontram de acordo com os preços de referência cotados pelo órgão após atualização pelo IPCA (vide mapa de preços doc. SEi n. 2341340), tanto que o Setor Técnico aprovou a proposta sem qualquer ressalva.

No que tange às alterações requeridas pelo Pregoeiro na proposta apresentada pela recorrente, todas advieram de solicitação do Setor Técnico, conforme consta expressamente do despacho SEi n. 0723319, tendo aquele aprovado o documento após a realização das adequações (doc. SEi n. 0726668). Portanto o Pregoeiro agiu em conformidade com o determinado pelo Setor Técnico que, tendo elaborado o Termo de Referência, era o único com expertise suficiente para requerer correções técnicas da proposta.

Com efeito, consta da sentença que concedeu a segurança nos autos n. 5023448-70.2021.8.13.0024 (doc. SEi n. 2262385) que a recorrente “não apenas corrigiu mero erro material lançado em sua proposta, a qual apresentou diferenças de preços unitários para os mesmos itens, valendo anotar a incongruência quanto ao seu valor permanente...”.

Com o devido respeito, ousou discordar da supracitada sentença, pois restou nítido que o i. magistrado não pautou a sua decisão segundo o disposto no art. 47, do Decreto 48.012/2020, o qual faculta ao pregoeiro “no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, não havendo dúvida de que é lícita a alteração do valor de itens da planilha de preços, desde que mantido o preço global.

Por sua vez, não foram pedidas na proposta apresentada pela recorrida Rocket as mesmas alterações requeridas à recorrente, pois aquela estava de acordo com o edital e o mapa de preços de referência elaborado pelo MPMG, tendo, conforme já mencionado, sido aprovada sem ressalvas pelo Setor Técnico (doc. SEi n. 2372454).

Portanto, feitas as observações acima, vislumbra-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o certame transcorreu com fiel observância dos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Em continuidade, a recorrente Protech sustenta que a recorrida Rocket teria descumprido exigências do Edital ao apresentar Certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Access vencido há mais de dez anos; ter deixado de apresentar especificação da marca e modelo das leitoras de proximidade dos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno de Especificações Técnicas; e oferecido fontes com baterias de voltagem superior à exigida.

Acerca de tais questões, o Setor Técnico foi instado a se manifestar, oportunidade em que informou que o Certificado do Sistema de Controle de Acesso W-Access apresentado atendeu ao especificado no Edital, o qual não exigia que contivesse data recente ou fosse atual.

Já com relação às leitoras de proximidade, esclareceu o Setor Técnico que não foram especificadas, mas apenas citadas pelo recorrida, pelo fato de serem parte integrante das catracas, este sim o equipamento principal; ao passo que quanto às baterias das fontes, os documentos encaminhados pela Rocket comprovam as especificações solicitadas.

Seguem os esclarecimentos do Setor Técnico (doc. SEi n. 2490027):

“Em resposta ao despacho DSEG 2490027 presto os seguintes esclarecimentos:

Relativo a certificação do sistema de controle de acesso W-Access:

A recorrente alega que o certificado apresentado pela licitante vencedora não atende ao especificado no edital por ter sido emitido em dezembro de 2010.

- Informamos que o edital indica que a licitante apresente um profissional qualificado e certificado pela fabricante do software, não sendo exigido em nenhum momento “CERTIFICAÇÃO ATUAL” conforme pleitea a recorrente. Sendo assim, o certificado apresentado cumpriu plenamente o solicitado no edital.
- Salienta-se ainda que o certificado apresentado não possui nenhuma data de validade conforme informado pela recorrente.

Da ausência de especificação marca/modelo; das especificações técnicas incompatíveis com as exigências do edital:

No primeiro ponto a recorrente alega que não foram apresentados marca e modelo dos leitores de proximidade.

- Na leitura simples do edital, sem que haja nenhuma necessidade de interpretação, fica claro que a licitante deverá apresentar marca e modelo apenas dos equipamentos principais, ou seja, aqueles cujas características mínimas aceitáveis foram
- especificadas, não é o caso das leitoras de proximidade que não foram especificadas apenas citadas por serem parte integrante das catracas.

O segundo ponto apresentado pela recorrente é em relação a fonte da marca MeanWell, modelo AD55A.

- Neste ponto a análise técnica da recorrente é falha, pois considerou a voltagem configurada de fábrica “DC VOLTAGE 13.8V”, mas desconsiderou a informação citada cinco linhas abaixo onde consta o alcance de voltagem “VOLTAGE ADJ.RANGE ch1: 12-14.5V” ou seja a fonte pode ser regulada de 12 a 14.5V.

No terceiro ponto apresentado, a recorrente alega que a bateria não atende ao especificado e que um documento encaminhado está em branco.

- Consta no edital as seguintes especificações para a bateria a ser utilizada no sistema: Bateria, chumbo ácido, regulada p/ válvula, selada, estacionária.

- A licitante vencedora encaminhou dois documentos sobre a bateria, sendo um manual técnico onde consta todas as especificações solicitadas, constando na sua primeira página – Bateria chumbo-Ácida Selada regulada por válvula e na página 16 , “use as baterias somente para aplicações estacionárias”, desta forma, o segundo documento apresentado, (datasheet do equipamento) que não abriu, tornou se obsoleto e desn

Conforme descrito, nos quesitos técnicos a proposta apresentada atendeu todas as especificações do edital.”

Por fim, alega a recorrente que a recorrida fez declaração falsa da condição de empresa de pequeno porte, razão pela qual deve ser desclassificada.

Verifica-se da Ata do Pregão (doc. SEi n. 0773108) que no Portal de Compras-MG a recorrida Rocket-Tec está cadastrada como sendo uma Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Em suas contrarrazões de recurso (doc. SEi n. 2478290), a recorrida afirmou em sua defesa que na data de abertura do certame se enquadrava na modalidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP, vindo apenas em momento posterior, em razão de aumento de receitas, deixar de possuir tal enquadramento. Em adição, ressalta que se cadastrou no processo como EPP, pois este era o seu enquadramento perante o Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), assim como sustentou que não auferiu benefício algum por aquela condição, não restando deste modo fundamento para a sua desclassificação por fraude no certame.

Ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2019 da empresa (doc. SEi n. 2501754), temos que sua receita bruta total foi de R\$ 5.289.769,67, de forma que desde antes da data do certame, qual seja, 16/12/2020, não era mais possível o enquadramento da recorrida como EPP, conforme o disposto pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2066.

Vislumbra-se ainda que, em oposição ao defendido pela recorrida, possuía conhecimento de que não se enquadrava mais como empresa de pequeno porte (EPP) ao menos desde meados do ano de 2020, quando transmitiu o balanço patrimonial de 2019 pelo SPED-Receita Federal.

Some-se a isso que, consoante o disposto no art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006, a empresa de pequeno porte, ao extrapolar o limite de faturamento do art. 3º, II, do citado diploma normativo, fica excluída, no mês posterior ao excesso, da fruição do tratamento jurídico diferenciado, devendo, portanto, obrigatoriamente promover o seu desenquadramento perante a junta comercial competente e demais registros.

Art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. (art. 3º, II, § 9º, da Lei Complementar n. 123/2006)

O fornecedor é responsável por manter atualizados os seus dados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAGEF), devendo requerer a correção e alteração de informações contidas no cadastro a fim de possibilitar a participação em processos licitatórios e eventual contratação, conforme disposto

no art. 34 do Decreto Estadual n. 45.902/2012, in verbis:

Art. 34. É responsabilidade do fornecedor conferir a exatidão dos seus dados no CAGEF e mantê-los atualizados, devendo solicitar, imediatamente, a correção ou a alteração do registro tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Portanto, conclui-se que a requerida incidiu em conduta negligente ao não atualizar as suas informações junto ao CAGEF – retirando o seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP) –, previamente à sua participação no certame em questão.

Some-se a isso que a alegação de que não teria auferido benefícios do enquadramento como EPP não é suficiente para afastar qualquer reprimenda, isto porque o simples fato de participar do pregão eletrônico nessa condição, já lhe garante uma potencial vantagem sobre as empresas de médio e grande porte, mais especificamente na hipótese da ocorrência de empate ficto (art. 36 do Decreto Estadual n. 48.012/2020 e art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006), situação em que lhe seria concedida a oportunidade de dar um novo lance e, deste modo, classificar-se na primeira colocação.

Assim dispõem, respectivamente, o art. 36 do Decreto Estadual n. 48.012/2020 e art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 36 – Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese. (Decreto Estadual n. 48.012/2020)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (Lei Complementar n. 123/2006)

Acerca do tema, seguem os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES. (...) 46. É fato que a apresentação de declaração ideologicamente falsa, além de configurar crime previsto no art. 299 do Código Penal, caracteriza, por si, fraude ao certame, inclusive no presente caso. (...) 3. Como visto no relatório precedente, a razão que levou esta Corte de Contas a aplicar sanção à empresa Geraldo Araújo Oliveira Junior foi a comprovação, no âmbito de Representação, do cometimento de fraude à licitação por

ter o empresário individual apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente. (...) 11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico 334/20119, não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação. (...) 15. A questão relativa à liberdade de iniciativa da empresa em continuar vendendo para o Estado e contribuindo para geração de emprego e renda, bem como a suposta relevância da preservação da pessoa jurídica, embora importantes, pois objeto de custódia da Lei do Simples Nacional, não podem, por si sós, embasar entendimento no sentido de afastar apenação aplicada em razão da constatação de fraude à licitação, ocorrida mediante a apresentação de declarações ideologicamente falsas. A irregularidade praticada pela Escribrasil foi grave e merece reprimenda. (Acórdão n. 1797/2014-Plenário; Min. Rel. Aroldo Cedraz; Processo (Repr) n. 028.752/2012; j. em 09/07/2014) (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (...) Importante ressaltar que o TCU tem precedente no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, sequer que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz), o que, ainda assim, ocorreu, neste caso. (...) A participação da empresa TRIPS no pregão 2/2015, declarando-se beneficiária do tratamento diferenciado estabelecido na LC 123/2006, configura fraude à licitação, o que determina a declaração de sua inidoneidade, sobretudo tendo em conta que a empresa já fora alertada quanto a isso anteriormente (p. 6, peça 43). (...) Cabe lembrar a situação do Pregão 1/2016, também conduzido pela Central de Compras: em tal certame, a empresa TRIPS também se declarou EPP, apesar de não ter se valido dessa condição para se sagrar vencedora (conforme consulta junto ao [www.comprasgovernamentais](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), em 28/09/2016). Ainda que não haja logrado o benefício do regime tributário diferenciado, o fato é que a empresa, ainda que sabedora de todos os questionamentos realizados ao longo do presente feito, informou suposta condição de atendida pelo Simples Nacional. (...) Ressalte-se que a jurisprudência do TCU é bastante elucidativa: a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter simulado licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem (Acórdão 48/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator: Benjamin Zymler). (...) Assim, afigurou-se irregular a conduta da TRIPS de se declarar empresa optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que, conforme apurou a Selog, auferiu renda superior ao teto de R\$ 3,6 milhões para enquadramento como EPP. Nesse sentido, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica de declarar inidônea a empresa para participar de licitações na administração pública federal, visto ter restado configurada a fraude ao certame. (Acórdão n. 3203/2016; Min. Rel. Raimundo Carreiro; Processo n. 011.787/2015-5; j. em 07/12/2016) (grifamos)

Assim, tendo sido verificado que a recorrida descumpriu o disposto no art. 34 do Decreto Estadual n. 45.902/2012, deixando de atualizar o seu cadastro no CAGEF com a informação de que não se enquadrava mais como EPP, fato este que gerou a sua participação no certame com potencial vantagem sobre as demais licitantes, não resta outra medida senão a sua desclassificação.

V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, posiciona-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a conduta negligente da recorrida Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda que deixou de atualizar as suas informações perante o CAGEF, permanecendo indevidamente enquadrada no cadastro estadual como empresa de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual se deve proceder à sua desclassificação do certame.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 04 de março de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 03/03/2022, às 18:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2527468** e o código CRC **25CDB80D**.

Processo SEI: 19.16.3900.0032817/2020-21 / Documento SEI: 2527468

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br